



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7450 / 2019

Às Comissões, em 05/02/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HAYLTON ARY  
NOVAES (\* 1947 + 2018 ).

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>07 / 03 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7450 / 2019**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HAYLTON  
ARY NOVAES (\*1947 +2018).**

**Autor: Ver. Bruno Dias**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA HAYLTON ARY NOVAES a atual Rua M, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizada no bairro Shangri-lá.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 7 de março de 2019.

Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7450 / 2019**

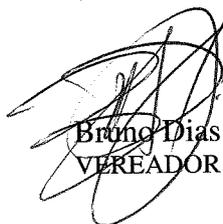
**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HAYLTON  
ARY NOVAES (\*1947 +2018).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA HAYLTON ARY NOVAES a atual Rua M, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizada no bairro Shangri-lá.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

  
Bruno Dias  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Haylton Ary Novaes nasceu em 12 de outubro de 1947 em São Paulo - SP, mas foi ainda criança morar em Araguari - MG, onde meu Avô João Baptista Novaes serviu a maior parte do tempo o Exército Brasileiro.

Sua mãe era a Portuguesa de Évora, Ana Martins Novaes, mas infelizmente faleceu quando ele tinha 18 anos.

Foi filho único, e viveu sua adolescência em Serra Negra - SP, quando seu pai foi "reformado" com a Patente de Major e foi passar sua "aposentadoria" no circuito das Águas Paulistas.

Nos anos de 1970, conheceu Josefina Canela em Monte Sião - MG e casou-se com ela em 1972.

Tiveram três filhos, Junior, Ygor e Carolyna.

De 1973 a 1976 estudou Direito em Guarulhos- SP, onde morou neste período.

De 1977 a 1980 viveu em Monte Sião- MG, onde Advogou e foi Corretor de Imóveis.

Sua história em Pouso Alegre começa em 1980 quando veio para assumir a Gerência Regional do BNH.

Ajudou no desenvolvimento de alguns bairros da cidade, dentre eles o Esplanada, onde posteriormente veio a residir até 1999.

Em 1987 empreendeu e criou a Empresa Carolyna Indústria e Comércio de Malhas Ltda.

Nos anos de 1990 criou o Sindvestsul e a FIEMG Regional Sul, que presidiu por vários anos, até 2017.

Sempre esteve comprometido com o Desenvolvimento Regional do Sul de Minas.

Por uma opção de vida, foi morar em Poços de Caldas em 1999 onde viveu seus últimos dias.

A palavra "autenticidade" talvez seja uma das que mais traduz sua personalidade.

Deixou 05 netos : João, Pedro, Cayo, Isadora e Murylo.

Os 04 mais velhos Pouso-alegrenses e o caçula Poços-Caldense.

Era apaixonado por esportes e artes.

Cruzeirense fanático e amante das boas músicas e leituras.

Deixou sua contribuição na melhoria de vida de muita gente e um legado que realmente merece ser preservado.



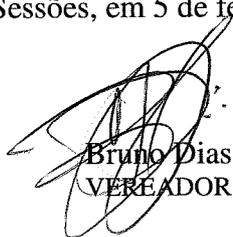
**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



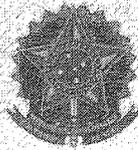
A EPTV, com quem fez diversas parcerias de Lazer, Cultura e Esportes, já fez algumas homenagens a ele também.

Recebeu também Títulos de Cidadão de alguns Municípios, tais como: Araguari, São Sebastião do Paraíso, Monte Sião, Jacutinga.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

  
Bruno Dias  
VEREADOR

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
 COLEGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
 Cartório de Registro Civil - MG  
 Selo Digital CJX78954 - Cod. Seg.  
 8493 3920 8705 3528 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)  
 Praticado(s): 1 (7802) - Emol: R\$ 29,52 - Tx. Judic.: R\$  
 6,02 - Total: R\$ 35,54  
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:  
**HAYLTON ARY NOVAES**

CPF: **045 644 008-00**

MATRÍCULA  
**0355010155 2018 4 00088 115 0047939 96**

SEXO: **Masculino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **divorciado, com 70 anos de idade**

NATURALIDADE: **São Paulo - SP** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **949137 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG** ELEITOR: **era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **JOÃO BATISTA NOVAES (falecido) e ANA APARECIDA MARTINS NOVAES (falecida), Rua: Costa Rica, 321 Jardim Quisisana Poços de Caldas - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **dezoete de julho de dois mil e dezoito às 07:50 horas** DIA, MÊS, ANO: **17/07/2018**

LOCAL DE FALECIMENTO: **Hospital Santa Lucia em Poços de Caldas - MG**

CAUSA DA MORTE: **falência de múltiplos órgãos, insuficiência respiratória aguda, pneumonia bacteriana espontânea, cirrose hepática avançada, insuficiência renal aguda, CA de próstata c/ metastase óssea**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO/MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Municipal de Serra Negra - SP** DECLARANTE: **RENATO JOSE FERNAL**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Ronaldo Xavier Cançado Filho CRM 55203**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES A ACRESCEER:  
 Era divorciado de JOSEFINA APARECIDA CANELA NOVAES. Declarou que deixou bens a inventariar. Deixou filhos: HAYLTON, c/ 45; YGOR, c/ 40; CAROLYNA, c/ 37 anos de idade, respectivamente.

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA E EMISSÃO	ORÇÃO EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	949137	---	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo		---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada em apresentar ao documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.  
 Cartório de Registro Civil  
 Oficial: Radeogonda Carnegeani de Moura Gavião  
 Prefeito Chagas nº 489 - 2º andar Centro  
 Poços de Caldas-MG. (35)3721-3814

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Poços de Caldas-MG, 19 de outubro de 2018.

*Radeogonda Carnegeani de Moura Gavião*  
 Radeogonda Carnegeani de Moura Gavião - Titular  
 Fernanda Viti Agostinho Sobza Dias - Escrevente  
 Dirce Palazzi Silva - Escrevente

*Dirce Palazzi Silva*  
 DIRCE PALAZZI SILVA  
 ESCRIVENTE

RECIVIL AA 005110398 MG-P



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 06 de fevereiro de 2019.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.450/2019**, de **autoria do vereador Bruno Dias** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HAYLTON ARY NOVAES (\*1947 +2018).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA HAYLTON ARY NOVAES a atual Rua M, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira da Silva, localizada no bairro Shangri-lá.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso).*

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

**É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública/logradouro público os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado,** como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: “*Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua*



*predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.450/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor Jurídico

**Cynthia Cristina Soares Melo**  
Estagiária da Assessoria Jurídica



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7.450/2019 QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HAYLTON ARY NOVAES (\*1947 +2018).”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.450/2019, visa denominar RUA HAYLTON ARY NOVAES a atual Rua M, sem saída, com início na Rua Joaquim Pereira as Silva, localizado do bairro Shangri-lá.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

12:32 11/02/2019 106310 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SI QUATRO

*W. L. A. T.*  
*W. L. A. T.*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.450/2019.**

  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
Vereador Odair Quincote  
Presidente

  
Vereador Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 30 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 7450/2019** DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA HAYLTON ARY NOVAES (\*1947 +2018).

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **“PROJETO DE LEI Nº 7450/2019**, que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Haylton Ary Novaes (\*1947 +2018). Passo a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

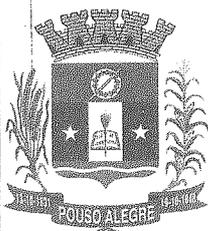
## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Ainda, antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise previa dos documentos trazidos a PL bem como certidão de óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

O Projeto respeitou os princípios no que se referem à competência legislativa que é assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7450/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de Março de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário